

**Ccent. 24/2010**  
**PME Investimentos\*ES Ventures/Uniceram**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

**Processo Ccent. 24/2010 – PME Investimentos\*ES Ventures/Uniceram**

### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 21 de Junho de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na constituição de uma empresa comum, a Uniceram – Cerâmicas Associadas, S.A. (doravante “Uniceram”), controlada pela PME Investimentos – Sociedade de Investimentos, S.A. (doravante “PME Investimentos”) e pela Espírito Santo Ventures – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (doravante “ES Ventures”), doravante conjuntamente designados “Accionistas Institucionais”.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com o n.º 2 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), do n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

### 2. AS PARTES

#### 2.1. Empresas Adquirentes

##### 2.1.1. PME Investimentos

3. A PME Investimentos, sociedade cujo principal accionista é o IAPMEI (“Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I.P”), tem por objecto a realização de operações de natureza financeira e a prestação de serviços conexos, que visem a melhoria das condições de financiamento de entidades do sector não financeiro, de forma a impulsionar o investimento, o desenvolvimento e a reestruturação empresarial de entidades não financeiras.
4. A sociedade é gestora, entre outros, do Fundo Autónomo de apoio à Concentração e Consolidação de Empresas (“FACCE”), o qual visa, nomeadamente, apoiar a realização de operações de reestruturação, concentração e consolidação de empresas.

5. Os volumes de negócios do Grupo IAPMEI<sup>1</sup>, bem como os volumes de negócios realizados individualmente pela PME Investimentos, em Portugal<sup>2</sup>, calculados nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

**Tabela 1 – Volumes de negócios, em Portugal, em 2007, 2008 e 2009, em milhões de euros**

<i>Milhões de Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>PME Investimentos</b>	[>2]	[>2]	[>2]
IAPMEI	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificantes.

### 2.1.2. ES Ventures

6. A ES Ventures é uma empresa gestora de fundos de capital de risco que investe em empresas de tecnologia e em projectos inovadores com grande potencial de crescimento. A sociedade participa na presente operação na qualidade de gestora do Fundo de Capital de Risco BES PME Capital Growth, cuja política assenta no investimento em pequenas e médias empresas portuguesas ou estrangeiras que necessitem de um reforço da sua estrutura de capitais.
7. Os volumes de negócios consolidados do grupo BES<sup>3</sup>, bem como os volumes de negócios realizados individualmente pela ES Ventures, em Portugal, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volumes de negócios do Grupo BES, em 2007, 2008 e 2009, em milhões de euros**

<i>Milhões de Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Portugal</b>	[>150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificantes.

**Tabela 3 – Volumes de negócios da ES Ventures, em 2007, 2008 e 2009, em milhões de euros**

<i>Milhões de Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificantes.

### 2.2. Empresa a Adquirir

8. A Uniceram, sociedade que foi constituída em 15 de Outubro de 2009 por empresas do sector cerâmico – Cerâmica Avelar, S.A.; A. Silva & Silva – Cerâmica, S.A.; CEPABIL – Cerâmica de

<sup>1</sup> Incluiu-se o volume de negócios realizado pelo IAPMEI que controla a PME Investimentos.

<sup>2</sup> De acordo com a informação das Notificantes, o IAPMEI só realizou volume de negócios em Portugal.

<sup>3</sup> Inclui-se o volume de negócios realizado pelo Grupo BES, uma vez que o mesmo detém uma participação maioritária no capital social da ES Ventures.

Tijolos e Pavimentos, S.A.; Cerâmica de Pegões – J. G. Silva, S.A.; Cerâmica Vala, Lda.; Cerâmica Vicente & Filhos, Lda; FACERIL – Fábrica de Cerâmica do Ribatejo, S.A. (doravante designados conjuntamente por “Accionistas Industriais”) –, tem por objecto o exercício da indústria cerâmica, incluindo a fabricação e comercialização de todo e qualquer tipo de materiais cerâmicos destinados à construção civil e obras públicas.

9. Até à presente data, a Uniceram ainda não desenvolveu qualquer actividade, não tendo os Accionistas Industriais cedido quaisquer activos para esta sociedade. Assim, a Uniceram não realizou volume de negócios em 2009.
10. No entanto, tendo em conta, como se verá melhor *infra*, que, para a sua laboração, serão celebrados contratos de cessão de exploração entre os Accionistas Industriais e a Uniceram, pode, para efeitos de avaliação jusconcorrencial, imputar-se-lhe o volume de negócios dos mesmos, que correspondeu, de acordo com a informação fornecida pelas Notificantes, em 2009, a [<150] milhões de euros, em Portugal.

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A presente operação de concentração decorre da conclusão de um processo de constituição de uma empresa, a Uniceram, pelos Accionistas Industriais, a qual assumirá a natureza de uma empresa comum, de pleno exercício, em resultado da entrada no seu capital social dos Accionistas Institucionais, que adquirirão o seu controlo, bem como da cessão de activos por parte dos Accionistas Industriais.
12. A estrutura accionista da empresa comum será a que consta da tabela *infra*:

**Tabela 4 – Estrutura accionista da Uniceram**

Accionistas	Participação social (%)
Cerâmica Avelar	[Confidencial – Segredo de negócio]
A. Silva & Silva	[Confidencial – Segredo de negócio]
CEPABIL	[Confidencial – Segredo de negócio]
Cerâmica de Pegões	[Confidencial – Segredo de negócio]
Cerâmica Vala	[Confidencial – Segredo de negócio]
Cerâmica Vicente & Filhos	[Confidencial – Segredo de negócio]
FACERIL	[Confidencial – Segredo de negócio]
ES Venture	[Confidencial – Segredo de negócio]
PME	[Confidencial – Segredo de negócio]

Fonte: Notificantes.

13. Ainda que cada um dos Accionistas Institucionais detenha uma participação minoritária no capital social da Uniceram, e que [CONFIDENCIAL – Conteúdo Contratual], estes accionistas deterão o controlo da Uniceram, atendendo a que<sup>4</sup> [CONFIDENCIAL – Conteúdo Contratual].
14. Quanto aos Accionistas Industriais, ainda que estes detenham, no seu conjunto, a maioria do capital social, [CONFIDENCIAL – Conteúdo Contratual]<sup>5</sup>.
15. Assim, a Uniceram será uma empresa comum controlada conjuntamente pelos Accionistas Institucionais, os quais passarão a ter a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre a mesma.
16. Acresce que, só com a entrada no seu capital social dos Accionistas Institucionais, e com a concretização da cedência dos activos por parte dos Accionistas Industriais, passará a desenvolver de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma<sup>6</sup>.
17. De facto, por força da concretização dos contratos de cessão de exploração de unidades fabris e de pedreiras por parte dos Accionistas Industriais, a Uniceram passará a dispor de activos, que explorará de forma autónoma das mães, os quais lhe permitirão operar de modo independente no mercado.
18. Refira-se, a este respeito, que [CONFIDENCIAL – Conteúdo Contratual]<sup>7 8</sup>.
19. Acresce que, [CONFIDENCIAL – Conteúdo Contratual].
20. Conclui-se do exposto, que a Uniceram actuará no mercado, desempenhando as funções habitualmente desenvolvidas por outras empresas presentes no mesmo, dispondo, para tal, de gestão própria e dos recursos necessários, nomeadamente em termos de financiamento, pessoal, e activos (corpóreos e incorpóreos) para exercer as suas actividades de forma duradoura.
21. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com o n.º 2 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), do n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma, uma vez que, em conjunto, os Accionistas Institucionais realizaram, em 2009, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros, tendo realizado, individualmente, volumes de negócios superiores a 2 milhões de euros, no mesmo ano.

<sup>4</sup> Entre as decisões [CONFIDENCIAL – Conteúdo Contratual].

<sup>5</sup> De facto, [CONFIDENCIAL – Conteúdo Contratual].

<sup>6</sup> Refira-se que a constituição da Uniceram pelos seus Accionistas Industriais, foi objecto de Avaliação prévia no termos do n.º 3 do artigo 9º da Lei da Concorrência, sendo que já nessa altura se previa a entrada de Accionistas Industriais, sem a qual a sociedade seria dissolvida.

<sup>7</sup> Vide [CONFIDENCIAL – Conteúdo Contratual].

<sup>8</sup> Vide, [CONFIDENCIAL – Identificação das Cláusulas Contratuais].

## 4. MERCADOS RELEVANTES

### 4.1. Mercado do Produto Relevante

22. A actividade da empresa Adquirida consiste na produção e comercialização de tijolo cerâmico.
23. No que se refere à delimitação do mercado do produto relevante, as Notificantes consideram que, actualmente, o tijolo de argila concorre, enquanto material de construção, com outros produtos/materiais, como painéis/placas de cimento ou pladur<sup>9</sup>, que embora apresentem custos unitários/m<sup>2</sup> superiores, têm custos de mão-de-obra na aplicação mais reduzidos.
24. Neste sentido, o seu entendimento é de que o mercado relevante do produto corresponde ao mercado de sistemas de estrutura de construção, que integrará não só os tijolos de argila, mas também os referidos materiais alternativos.
25. No entanto, só foram apresentados, para efeitos da presente operação, elementos relativos ao eventual mercado mais restrito dos tijolos de argila tendo em conta (i) a dificuldade em produzir estimativas fiáveis no que respeita ao mercado de sistemas de estrutura de construção, bem como (ii) as baixas quotas de mercado detidas pelos Accionistas Industriais da Uniceram quando considerado, de forma isolada, o mercado dos tijolos de argila.
26. O entendimento da AdC é de que, embora em algumas das utilizações dos tijolos de argila possa existir substituíbilidade, na óptica da procura, entre este tipo de tijolos e outros materiais, não dispõe de elementos suficientes para avaliar se o mercado relevante do produto deve ou não incluir esses materiais.
27. No entanto, tal avaliação não se justifica no presente caso, atendendo a que as conclusões da análise jusconcorrencial da presente operação não seriam distintas, qualquer que fosse a delimitação do mercado do produto relevante. Assim, a AdC considera, para efeitos do presente procedimento, que o mercado do produto relevante corresponde ao mercado dos tijolos de argila, sem prejuízo de outras delimitações que, no futuro, se venham a justificar.

### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

28. No que respeita à dimensão geográfica do mercado, as Notificantes consideram que, independentemente de o mercado ser definido como o de sistemas de estrutura de construção ou

---

<sup>9</sup> Constituído por derivados de madeira aglomerada.

como de tijolos de argila, o mesmo tem dimensão nacional, uma vez que as empresas envolvidas operam comercialmente em todo o território nacional e não apenas no território regional/local onde estão concentradas as suas unidades fabris.

29. A AdC, da análise efectuada, em sede de instrução, e dos elementos fornecidos pelas Notificantes e, em particular, do estudo sobre a indústria cerâmica<sup>10</sup>, apresentado pelas mesmas, constatou que as unidades fabris se situam, essencialmente, nas zonas de exploração de argilas localizadas, principalmente, nos distritos litorais, entre Setúbal e Aveiro, bem como ainda no Distrito de Chaves, perto da fronteira com Espanha e no Algarve, na zona de Algoz.
30. No mesmo estudo, é ainda referido que cerca de 60% das empresas inquiridas afirmam que 80% dos seus clientes se localiza a menos de 200km da fábrica. É ainda referido que os distritos de Porto, Lisboa, Braga e Santarém, bem como o Algarve são líderes de vendas, sendo que os restantes distritos são, preferencialmente, abastecidos por empresas aí localizadas, as quais vendem num raio de acção mais reduzido. O estudo refere, igualmente, que cerca de 40% das empresas exportaram tijolo (e abobadilha), mas destas apenas 6% exportaram para fora da Península Ibérica.
31. Decorre destes dados que a maior parte dos clientes se abastece, preferencialmente, junto de uma fábrica situada a menos de 200 km, sendo que, de acordo com a informação disponibilizada pelas Notificantes, e dada a localização das fábricas, junto das fontes de matéria-prima, existe um significativo grau de sobreposição entre os raios de influência de cada uma das fábricas. Estes factos indiciam que fábricas localizadas a mais de 200kms poderão restringir, reciprocamente, o seu comportamento concorrencial, atendendo à significativa sobreposição entre as suas áreas de influência.
32. Acresce que, a prática decisória mais recente, da Comissão Europeia vai no sentido de delimitar o âmbito geográfico do mercado em causa como sendo nacional.<sup>11</sup>
33. Atendendo ao acima exposto, e sem prejuízo de se poderem vir a considerar outras delimitações de mercado em casos futuros, a AdC entende que, para efeitos do presente procedimento, o âmbito geográfico do mercado corresponde ao território nacional.

---

<sup>10</sup>Cfr. “*Caracterização do subsector da Indústria cerâmica estrutural em Portugal*” realizado pela APICER (Associação Portuguesa de Industriais de Cerâmica), IAPMEI e CTCV (Centro Tecnológico da Cerâmica e do Vidro), reportado aos anos de 2007 e 2008.

<sup>11</sup> Cfr. Decisão da Comissão Europeia, de 13 de Março de 2002, relativa aos casos COMP/M.2724 - ROYAL BANK PRIVATE EQUITY/CINVEN/AMBION BRICK, e COMP/M.2737- ROYAL BANK PRIVATE EQUITY/CINVEN/CHELWOOD GROUP.

### 4.3. Conclusão

34. De todo o exposto, conclui esta Autoridade que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado relevante corresponde ao *mercado nacional dos tijolos de argila*.

## 5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

35. O estudo sectorial da APICER identificou, para o ano de 2008, 60 empresas activas no sector da cerâmica estrutural, as quais representavam 98% da capacidade instalada<sup>12</sup>. Esta capacidade, segundo o mesmo estudo é largamente excedentária: em 2008 as quantidades produzidas representaram apenas cerca de 52% da mesma, em termos globais<sup>13</sup>, sendo que nenhuma empresa utilizou a totalidade da sua capacidade.
36. No que se refere à dimensão, em valor, do mercado de tijolos de argila, de acordo com as estimativas das Notificantes, correspondeu, em 2009, a 62,9 milhões de euros.
37. Ainda de acordo com as estimativas das notificantes, a estrutura da oferta de tijolos de argila, em Portugal, no último ano, apresentava-se assim distribuída:

**Tabela 5 - Estrutura da Oferta de Tijolos de Argila em 2009**

Empresa	Quota de mercado
<b>Uniceram</b> <sup>14</sup>	<b>[10-20]%</b>
Preceram	[10-20]%
Lusoceram	[5-10]%
Cerâmica Torreense	[5-10]%
Cerâmica Quintãs/Inacer	[0-5]%
Cerâmica do Outeiro do Seixo/ Cerâmica Rosário	[0-5]%
<b>Outros</b>	<b>[50-60]%</b>
<b>Total</b>	<b>100%</b>

**Fonte:** Notificantes.

38. Decorre dos dados da Tabela que a adquirida Uniceram com uma quota de [10-20]%, passa a ser a principal empresa no mercado, apresentando este uma estrutura da oferta atomizada e em que

<sup>12</sup>O Estudo da APICER refere a seguinte distribuição das 60 empresas identificadas: 30 empresas produtoras de tijolos, 7 empresas produtoras de abobadilha, 7 empresas produtoras de telha e acessórios, e as restantes produtoras de um *mix* de produtos.

<sup>13</sup>O estudo não refere a capacidade produto a produto, considera o sector da cerâmica estrutural no seu todo (tijolos, abobadilha, telhas e outros).

<sup>14</sup> Resultante das quotas individuais agregadas dos seus accionistas industriais: Cerâmica Avelar ([5-10]%), A. Silva & Silva ([0-5]%), Faceril ([0-5]%), Cerâmica Pegões ([0-5]%), Cepabil ([0-5]%), Cerâmica Vicente & Filhos ([0-5]%), Cerâmica Vala ([0-5]%).

cerca de [50-60]% se distribui por um grupo alargado de pequenos operadores, de acordo com as estimativas das partes<sup>15</sup>.

39. Apesar de, de acordo com os dados das Notificantes reflectidos nesta tabela, com a operação a Uniceram passar a ser a principal empresa no mercado, importa salientar que não se antevêem efeitos jusconcorrenciais negativos, em resultado da operação.
40. Com efeito, embora a Uniceram não seja controlada pelos Accionistas Industriais, considerar-se-á na análise da operação, como quota da mesma, o somatório das quotas das empresas dos Accionistas Industriais, uma vez que a Uniceram irá, por força dos contratos de cessão de exploração celebrados, passar a explorar as unidades objecto de cessão, que até aí operavam de forma independentes no mercado, concorrendo entre si.
41. Por sua vez, os Accionistas Institucionais (Grupos IAPMEI e Bes), que adquirem o controlo, não detêm, participações em quaisquer empresas activas no mesmo mercado ou em mercados relacionados<sup>16</sup>.
42. Acresce que, como ficou referido, se trata de um mercado atomizado, cujo grau de concentração, pós operação, medido de acordo com o IHH<sup>17</sup>, será inferior a 1000 pontos<sup>18</sup>, pelo que não se ultrapassa o limiar deste indicador, a partir do qual a Comissão<sup>19</sup> entende que uma operação é passível de suscitar preocupações jusconcorrenciais.
43. De salientar, ainda, a existência de um excedente de capacidade instalada de tal modo significativo, num mercado de produto tendencialmente homogéneo, o que é susceptível de indiciar a capacidade de reacção dos concorrentes da Uniceram, perante eventuais aumentos de preços desta empresa, impedindo assim qualquer exercício de poder de mercado.
44. Neste contexto, a AdC considera que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado relevante delimitado.

<sup>15</sup>Este remanescente estaria, de acordo com os dados do estudo da APICER (cfr. nota de rodapé 11), repartido por, no mínimo, 18 empresas.

<sup>16</sup>De acordo com a informação das Notificantes, nem o BES e IAPMEI não detêm participações em empresas presentes no mesmo mercado ou em mercados vizinhos ou relacionados.

<sup>17</sup>O IHH, Índice de Herfindahl-Hirschman, é calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido, vão as Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

<sup>18</sup>Refira-se, aliás, que o IHH, calculado no cenário mais gravoso, em que a parcela “outros”, seria repartida apenas pelas 18 empresas referidas na nota de rodapé 14, é cerca de [ $<1000$ ] pontos.

<sup>19</sup>Vide §20 das Orientações da Comissão Europeia para apreciação das concentrações não horizontais.

## 6. CLÁUSULA RESTRITIVA ACESSÓRIA

45. Nos termos da cláusula [**CONFIDENCIAL** – Conteúdo da cláusula de não concorrência].
46. Segundo as Notificantes, as cláusulas acima descritas encontram-se directamente relacionadas com a realização da operação de concentração em análise, sendo necessária para a viabilidade e o sucesso comercial da aquisição a realizar, uma vez que visa assegurar o empenho de todos os accionistas no projecto de reestruturação que está na base da constituição da Uniceram e [**CONFIDENCIAL** – Âmbito subjectivo da cláusula de não concorrência].
47. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
48. As referidas cláusulas de não concorrência deverão, assim, ser apreciadas nos termos do n.º 5, do artigo 12.º da Lei da Concorrência, e da Comunicação da Comissão Europeia sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração<sup>20</sup> (“Comunicação relativa a Restrições Acessórias”).
49. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que as referidas obrigações de não concorrência deverão ser apreciadas à luz daquela disposição e da Comunicação da Comissão Europeia, de 5 de Março de 2005.
50. Uma vez que está em causa a constituição de uma empresa comum, controlada conjuntamente pelos Accionistas Institucionais, a sujeição [**CONFIDENCIAL** – âmbito subjectivo da cláusula de não concorrência] a uma obrigação de não concorrência, com o âmbito acima descrito, não se deverá considerar como necessária e directamente relacionada com a operação, uma vez que os mesmos não detêm o controlo da empresa.
51. Com efeito, refira-se, neste sentido, o entendimento constante do § 40 da Comunicação da Comissão relativa a Restrições Acessórias, segundo o qual “*as obrigações de não concorrência entre empresas-mãe que não exercem o controlo e uma empresa comum não são directamente relacionadas e necessárias à realização da concentração*”.

---

<sup>20</sup>Vide J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

52. Conclui-se, portanto, que a obrigação de não concorrência em análise não será considerada como acessória, para os efeitos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, pelo que não é abrangida pela deliberação de não oposição do Conselho.

## 7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

53. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## 8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

54. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional dos tijolos de argila*.

Lisboa, 22 de Julho de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

\_\_\_\_\_  
Manuel Sebastião

Presidente

\_\_\_\_\_  
Jaime Andrez

Vogal

\_\_\_\_\_  
João Noronha

Vogal